



C0054814A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 1.498-A, DE 2011 (Da Sra. Gorete Pereira)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a fim de excluir a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades benéficas de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que “dispõe sobre a certificação das entidades benfeicentes de assistência social”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 41-A:

*“Art. 41-A. É excluída a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades benfeicentes de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários, observados cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I – que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros não recebam remuneração, vantagem ou benefício, diretos ou indiretos, pelo exercício da função;*

*II – que não seja verificada fraude ou qualquer ato ilícito praticado pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros relacionados aos contratos de trabalho.”*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As entidades benfeicentes de assistência social exercem importante papel em nossa sociedade, auxiliando o Estado a suprir necessidades básicas da população nas áreas de assistência social, saúde e educação.

São entidades sem fins lucrativos e devem ser certificadas nos termos da Lei nº 12.101/2009, a fim de usufruir da isenção da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

A legislação trabalhista deve ser observada por essas entidades, que empregam inúmeros profissionais para atingir os seus fins.

Obviamente, os trabalhadores podem postular em juízo os direitos trabalhistas que entendam não foram respeitados durante a vigência do contrato de trabalho.

No entanto, não consideramos razoável que os administradores dessas entidades, diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, respondam com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas trabalhistas e previdenciárias eventualmente apuradas pela Justiça do Trabalho.

Isso desestimula o trabalho beneficente.

Assim, propomos o acréscimo de dispositivo à referida lei, que regulamenta as entidades beneficentes, a fim de excluir a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros.

Destaque-se que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros não respondem solidariamente apenas na hipótese de não receber remuneração, vantagem ou qualquer benefício, diretos ou indiretos.

Não há, outrossim, que se falar em exclusão da responsabilidade caso seja verificada a existência de fraude ou a prática de qualquer ato ilícito pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros.

A presente medida visa estimular as pessoas a participar dessas entidades, sem o receio de ter, involuntariamente, que arcar com dívidas que não foram por elas causadas.

Assim, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991,

9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Art. 41. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficiante e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.

Art. 42. Os incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....

---

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como benfeiteiros e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

....." (NR)

---

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição, da lavra da Exma. Deputada Gorete Pereira, pretende alterar a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para excluir a responsabilidade pessoal de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades benfeiteiros de assistência social quanto a eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

O projeto pretende excluir a responsabilidade pessoal de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades benfeiteiros desde que sejam observadas as seguintes condições cumulativas: não

haver recebimento de remuneração, vantagem ou benefício, direto ou indireto, pelo exercício da função, e não existir fraude ou ato ilícito.

A autora justifica o projeto destacando que a eventual responsabilização das pessoas mencionadas é razão inibitória e desestimuladora da participação de voluntários que, com razão, temem responder pessoalmente por passivos trabalhistas ou previdenciários.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 10 de maio de 2012. Não foram apresentadas emendas. O Deputado que nos antecedeu no relatório foi o Exmo. Deputado Luciano Castro.

O projeto foi arquivado ao final da legislatura anterior e desarquivado em 6 de fevereiro de 2015. Fomos designados para relatar a matéria em 8 de abril do corrente ano.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Concordamos com o encaminhamento feito pelo Exmo. Deputado Luciano Castro e, portanto, tomamos a liberdade de acolher como nossos trechos de seu voto:

*“O projeto em tela tem motivação justa: estimular o voluntariado nas entidades benfeicentes de assistência social. O papel desempenhado por estas organizações completa lacunas que o Estado não consegue preencher. A sua contribuição para a sociedade é incalculável.*

*As agências do Terceiro Setor muitas vezes abrem espaço para as pessoas exercerem a cidadania em funções nobres como as de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros. Decisivamente o voluntariado responsável precisa ser valorizado.*

*Com este objetivo, o projeto exclui a responsabilidade direta dessas pessoas no que tange a dívidas decorrentes de relações trabalhistas e previdenciárias desde que não tenham recebido*

*remuneração, vantagem ou benefício, direto ou indireto, pelo exercício da função, nem tenham cometido fraude ou qualquer ato ilícito em relação aos contratos de trabalho.*

*A sociedade brasileira vê estarrecida abusos cometidos por alguns dirigentes de entidades benéficas. A falta de fiscalização e a incapacidade gerencial de muitos diretores transformam a assunção de cargos de direção nessas entidades em verdadeiro risco patrimonial para os benfeiteiros. Nesse cenário, muitas entidades estão fechando as portas.*

*É necessário, então, fazer distinção entre aqueles que querem se doar às atividades beneméritas e aqueles que se aproveitam dos cargos para finalidades diferentes.*

*Assim, gestores não remunerados e que não tenham dado causa a fraude ou ato ilícito na condução das entidades benéficas de assistência social devem ser protegidos dos erros de gestões anteriores.*

*A proposta soube bem captar e equilibrar uma questão tão delicada. Os trabalhadores não ficarão desprotegidos, tampouco os gestores de boa-fé.”*

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.498, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.498/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**